



**Expresso
Pégaso**

AUTO VIAÇÃO
PALMARES

ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

EXPRESSO PÉGASO EIRELI - em Recuperação Judicial

AUTO VIAÇÃO PALMARES LTDA. - em Recuperação Judicial

*Processo de Recuperação Judicial em trâmite perante o MM. Juízo da 3ª Vara Empresarial da
Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro/RJ, autuado sob o nº 0094011-
18.2020.8.19.0001.*

24 de Agosto de 2021

SUMÁRIO

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	3
A crise sistêmica do transporte público carioca e a necessidade de readequação do Plano de Recuperação Judicial	3
2. A VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DAS RECUPERANDAS	7
Medidas de reestruturação já implementadas para manutenção e viabilidade das Recuperandas.....	7
3. MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	9
3.1 Manutenção da operação das linhas de ônibus:.....	9
3.2 Possibilidade de renovação da frota:.....	10
3.3 Essencialidade dos veículos:.....	10
3.4 Necessidade de manutenção da fonte produtora das Recuperandas e essencialidade dos recebíveis oriundos das tarifas de bilhetagem eletrônica:.....	10
3.5 Da sujeição de todos os créditos com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial do Grupo Pégaso:.....	11
3.6 Mediação:.....	12
3.7 Operações de Reorganização Societária:.....	13
3.8 Constituição de UPI's e alienação direta de ativos individuais:.....	13
3.9 Novação das Dívidas:.....	15
3.10 Postura Colaborativa dos Credores:.....	15
3.11 Da necessária cooperação jurisdicional entre o Juízo da Recuperação Judicial e as discussões que afetem o cumprimento deste Aditivo ao PRJ:.....	16
3.12 Obrigações solidárias do Consórcio e/ou das Consorciadas:.....	17
3.13 Depósitos e Retenções Judiciais:.....	18
4. PAGAMENTO AOS CREDORES	18
4.1 Credores Trabalhistas (Classe I):.....	18
4.2 Credores titulares de Créditos com Garantia Real (Classe II):.....	20
4.3 Credores Quirografários (Classe III):.....	21
4.4 Credores titulares de Créditos enquadrados como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (Classe IV):.....	22
4.5 Créditos objeto de habilitações e impugnações perante o juízo recuperacional:.....	22
4.6 Créditos ilíquidos:.....	22
4.7 Créditos oriundos do reconhecimento de obrigações solidárias por juízo diverso à recuperação judicial, em demandas ajuizadas contra o Consórcio ou contra as demais consorciadas:.....	23
4.8 Credores Extraconcursais Aderentes:.....	23
4.9 Credores Apoladores:.....	24
4.9.1 Cláusula de Aceleração de Pagamento:.....	24
4.10 Possibilidade de realização do Leilão Reverso:.....	25
4.11 Créditos em moeda estrangeira:.....	25
4.12 Condições para a realização dos pagamentos:.....	25
4.13 Conversão de Créditos para Aquisição da UPI:.....	27
4.14 Conversão de Créditos para Operação de DIP - Finance:.....	27
5. DISPOSIÇÕES GERAIS	27
6. GLOSSÁRIO	32
7. RELAÇÃO DE ANEXOS	34

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A crise sistêmica do transporte público carioca e a necessidade de readequação do Plano de Recuperação Judicial

1. Este documento foi elaborado com o objetivo de ajustar as condições de pagamento originalmente propostas pelas Recuperandas aos credores, conforme Plano de Recuperação Judicial anexado às fls. 844/889 dos autos do processo nº. 0094011-18.2020.8.19.0001, em trâmite perante a 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.
2. Em atendimento ao disposto no artigo 53 da Lei 11.101/05, o Grupo Pégaso apresentou seu Plano de Recuperação Judicial, em que estabeleceu as premissas fundamentais para o soerguimento econômico-financeiro das empresas e as condições que seriam deliberadas na Assembleia Geral de Credores.
3. Nesse contexto, em que pese todo o esforço empreendido pelas Recuperandas e a expectativa de melhora do negócio, fato é que os reflexos da Pandemia da Covid-19 e a extensão dos efeitos das medidas restritivas impostas pelo Poder Público afetaram diretamente as operações do Grupo Pégaso e o setor de transportes como um todo, ocasionando no necessário reajuste das bases econômico-financeiras que estruturaram o seu Plano de Recuperação Judicial.
4. Segundo estudos realizados pela Rio Ônibus, a redução da demanda de passageiros pagantes chegou a atingir quase 79% (setenta e nove por cento), gerando uma queda na receita de 72% (setenta e dois por cento), o que retrata a gravidade da atual situação.
5. Apenas para se ter uma ideia, desde a distribuição do pedido de recuperação judicial do Grupo Pégaso, mais 9 (nove) empresas do mesmo setor também ajuizaram suas respectivas recuperações judiciais. Ao todo, já são 12 (doze) pedidos de empresas de transporte coletivo urbano distribuídos no Rio de Janeiro¹. Sem contar as empresas que buscam socorro através do instituto da recuperação judicial para evitar a paralisação de suas atividades, 17 (dezessete) empresas do setor não tiveram tempo de se reorganizar e já fecharam suas portas, gerando milhares de demissões.

¹Transportes Parapanuan S/A (RJ nº 0252903-93.2018.8.19.0001); Real Auto Ônibus Ltda. e Outros (RJ nº 0087802-67.2019.8.19.0001); Transportes Campo Grande Ltda. e Viação Penha Rio Ltda. (RJ nº 0140355-23.2021.8.19.0001); Viação Pavunense S/A (RJ nº 0130012-65.2021.8.19.0001); Expresso Pégaso Eireli e Auto Viação Palmares Ltda. (RJ nº 0094011-18.2020.8.19.0001); Viação Cidade do Aço Ltda. (RJ nº 0009902-19.2021.8.19.0007); Transportes Vila Isabel S/A (RJ nº 0150676-20.2021.8.19.0001); Viação VG Eireli (RJ nº 0113783-30.2021.8.19.0001); Transportadora Tingua Ltda. (RJ nº 0015473-72.2021.8.19.0038); Viação Sul Fluminense, Transporte e Turismo Ltda. (RJ nº 0029768-98.2019.8.19.0066).

6. Em nota enviada recentemente dia 8 de junho de 2021 pela Fetranspor, é ratificada a sua preocupação *diante da maior crise que atinge o transporte público no Rio de Janeiro*, agravada pela falta de apoio do Poder Concedente no socorro às concessionárias e permissionárias de serviço público para manter os serviços em condições que atendam às expectativas da população, destacando-se o pedido de recuperação judicial distribuído pela Supervia (dia 07/06/2021)²:

"A Fetranspor reafirma a sua preocupação com o atendimento à população diante da maior crise que atinge o transporte público no Estado do Rio de Janeiro. A decisão da SuperVia de recorrer ao processo de recuperação judicial expõe e confirma o esgotamento financeiro e a incapacidade operacional de concessionárias e permissionárias de manter o serviço em condições que atendam às expectativas e aos desejos de seus clientes. A medida excepcional demonstra também que, para preservar a prestação de um serviço essencial sem o apoio do poder público, foi necessário solicitar proteção judicial.

Após 14 meses do início da pandemia de Covid-19, as empresas de transporte público estão cada vez mais pressionadas pela redução drástica no número de passageiros pagantes e o aumento dos custos de operação. Neste cenário adverso e incerto, é imprescindível a adoção de medidas urgentes e efetivas pelo poder concedente, que possam permitir a continuidade do serviço e garantir o direito social ao transporte, principalmente aos mais vulneráveis, como prevê a Constituição. A crise se torna ainda mais grave no Estado do Rio pela falta de apoio da administração pública em comparação às ações desenvolvidas para ajudar o transporte público em outros municípios e estados do Brasil.

No caso específico do setor de ônibus, responsável por 74% dos deslocamentos realizados no transporte público, é fundamental que o poder concedente viabilize urgentemente o reequilíbrio econômico-financeiro das empresas, que, além dos efeitos causados pela pandemia de Covid-19, são impactadas também pelo congelamento da tarifa nos últimos dois anos. As medidas de socorro ao transporte público devem ser tomadas imediatamente sob o risco de fechamento de empresas e a suspensão de linhas, como tem sido solicitado, de forma insistente, ao poder público, a fim de evitar uma situação bem mais crítica do que um processo de recuperação judicial."

7. Em nota também divulgada no dia 8 de junho de 2021, o Rio Ônibus ressaltou que outras empresas cariocas também já se preparam para ajuizar sua recuperação judicial, *em busca de não fecharem suas portas*, reconhecendo que *"O recurso tem se mostrado a última possibilidade para manutenção de linhas de ônibus e preservação de milhares empregos. Desde 2015, 16 empresas foram obrigadas a encerrar suas atividades por carência de auxílio do Poder Público, que tem fechado os olhos para a realidade de colapso em que se encontra o transporte coletivo rodoviário na capital fluminense. Neste período, 21 mil rodoviários foram dispensados. Só nos 14 meses de pandemia, duas empresas fecharam e sete mil colaboradores ficaram sem trabalho"*³.

² Processo n.º 0125467-49.2021.8.19.0001, em trâmite perante a 2ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro.

³ Neste sentido: <https://diariodotransporte.com.br/2021/06/08/cinco-empresas-de-ônibus-do-rio-de-janeiro-estao-em-recuperacao-judicial-ha-tres-anos/>

8. Trata-se de uma crise sistêmica, que causa um efeito em cascata avassalador em todas as empresas consorciadas, decorrente de anos de descaso do Poder Concedente com o setor.

9. Não é o caso de má gestão, mas de um ambiente absolutamente hostil para a atuação das empresas deste segmento, com o congelamento do reajuste de tarifas previsto em contrato, a queda no número de passageiros transportados, a obrigação de investimentos incompatíveis com a arrecadação, gratuidades excessivas e sem compensações, o aumento da concorrência informal e a absoluta falta de apoio e subsídios por parte do Poder Concedente para socorrer as empresas consorciadas, em que pese os inúmeros pleitos formulados.

10. A título exemplificativo, o Plano de Recuperação Judicial do Grupo Pégaso (“PRJ Original”) foi apresentado no dia 17/07/2020. Nesta data, o preço do diesel era de R\$ 2,81 (dois reais e oitenta e um centavos)⁴. Exatamente um ano depois, no dia 17/08/2021, o preço já é de R\$ 3.99⁵ (três reais noventa e nove centavos), um aumento de mais de 42,26% (quarenta e dois e vinte e seis vírgula por cento).

11. Além disso, o preço dos principais insumos para manter a operação do Grupo também subiu significativamente, tais como pneus e peças que praticamente dobraram o custo.

12. Em contrapartida, a tarifa permanece congelada há mais de 2 (dois) anos, sem qualquer perspectiva de reajuste⁶. E considerando ainda todas as gratuidades e integrações permitidas pelo Poder Concedente, o Valor da Tarifa Média por passageiro pagante cai quase à metade do Valor da Tarifa Base, de R\$ 4,05 (quatro reais e cinco centavos), para R\$ 2,44 (dois reais e quarenta e quatro centavos).

13. A situação fica ainda pior quando se considera o resultado das 24 (vinte e quatro) linhas radiais, que são as linhas convencionais que interligam os bairros à região central, uma vez que o Valor da Tarifa Média cai para R\$ 1,40 (um real e quarenta centavos), refletindo um impacto dramático nos custos da operação do Grupo, sobretudo levando em conta os sucessivos aumentos de combustível.

⁴ Nesse sentido: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2021-07/precos-da-gasolina-diesel-e-gas-aumentam-hoje-nas-refinarias#:~:text=O%20diesel%20tem%20m%C3%A9dio%20de,81%20nas%20refinarias%20da%20Petrobras>.

⁵ Neste sentido: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/08/06/precos-do-diesel-gasolina-e-etanol-voltam-a-subir-nos-postos-aponta-anp.ghtml>

⁶ Neste sentido: <http://www.rio.rj.gov.br/web/transparenciadamobiliidade/exibeconteudo?id=5017063>

14. Através de todos os benefícios de gratuidades e integrações do Cadastro do Bilhete Único concedidas, sem qualquer contrapartida do Poder Concedente – em que pese previsão expressa no Contrato de Concessão⁷ –, verifica-se que no último ano o Grupo Pégaso sofreu uma perda de receita de R\$ 4.555.343 (quatro milhões, quinhentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e quarenta e três reais) por mês, totalizando R\$ 54.664.117 (cinquenta e quatro milhões, seiscentos sessenta e quatro mil, cento e dezessete reais) no ano.

15. Também é importante ressaltar que, o vandalismo e os atos de depredação não apenas diminuíram, como lamentavelmente aumentaram no último ano, sem qualquer assistência do Poder Concedente. Apenas para se ter uma ideia, no último ano, o Grupo Pégaso teve 279 (duzentos e setenta e nove) ônibus queimados e vandalizados, fazendo parte do preocupante índice que aponta a cidade do Rio de Janeiro como líder do *ranking* de ônibus queimados por região do país, superando São Paulo/SP e Belo Horizonte/MG⁸.

16. E as dificuldades enfrentadas, já muito preocupantes, foram drasticamente agravadas diante dos árduos dias de pandemia vivenciados, que não se cessaram até hoje. Muitas empresas adotaram de forma permanente o sistema *home office* e a demanda de passageiros pagantes ainda representa uma queda de 51% (cinquenta e um por cento)⁹ se comparada com o período pré-pandêmico, deixando todo um sistema combalido¹⁰.

17. Tais fatores resultaram em uma redução na receita de 2019 para 2020 de 64,3% (sessenta e quatro vírgula três por cento), o que em números significa uma queda de R\$ 85 MM (oitenta e cinco milhões) para R\$ 30,3MM (trinta vírgula três milhões) no ano.

18. Recentemente, as empresas ainda contaram com mais um revés decorrente do veto do Exmo. Sr. Presidente da República ao Projeto de Lei nº 3364/20, que previa o repasse de R\$ 4 (quatro) bilhões da União aos municípios com mais de 200 (duzentos) mil habitantes, aos estados e ao Distrito Federal, para garantir um auxílio financeiro às empresas do setor.

⁷ Cláusula 24.3: “O PODER CONCEDENTE estabelecerá, nos termos da Lei e através de regulamento próprio, as formas de eventuais contrapartidas às gratuidades previstas na legislação para o serviço de transporte coletivo de passageiros por ônibus.”

⁸ Neste sentido: <https://www.ntu.org.br/novo/upload/Publicacao/Pub637526983243224645.pdf>; Neste sentido: <https://revistadoonibus.com/2020/08/14/rio-atos-de-vandalismo-tiram-dois-articulados-de-circulacao/>

⁹ Neste sentido: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/2021/03/17/transporte-publico-do-rio-registra-queda-superior-a-50-no-numero-de-passageiros>

¹⁰ Neste sentido: <https://oglobo.globo.com/rio/a-beira-do-colapso-transporte-publico-no-rio-sofre-com-queda-demanda-pessimos-servicos-1-25089841>

19. Neste cenário de rápida deterioração operacional, é evidente que deve haver uma solidarização do sacrifício através do compartilhamento de esforços entre as Recuperandas e seus credores, como forma de se atingir o efetivo soerguimento do negócio.

20. Em que pese todas as dificuldades duramente enfrentadas ao longo deste último ano, as Recuperandas empreenderam todos seus maiores esforços na busca pela continuação de suas atividades e pela prestação do serviço público essencial à população carioca, mantendo em dia os salários de seus quase 500 (quinhentos) funcionários, pagando todas suas despesas correntes e não contraindo novas dívidas.

21. Todavia, diante de fatos totalmente alheios a sua vontade, revela-se necessária a revisão das projeções do fluxo de caixa realizados à época do PRJ Original, readequando-se as premissas de pagamento propostas a fim de assegurar o efetivo e regular cumprimento do Plano, com a coletividade de credores envolvida neste processo.

22. Superadas estas breves considerações, o presente Aditivo ao Plano de Recuperação (“Aditivo ao PRJ”) contempla modificações pontuais no PRJ Original, adaptando os termos e condições econômico-financeiras para o “novo normal” vivenciado pelas empresas, trazido pelo somatório da imprevisível e duradoura Pandemia, com o já preocupante cenário instalado para o setor de transporte público do Rio de Janeiro.

23. Desta forma, após a publicação do edital previsto no artigo 53, parágrafo único, da Lei 11.101/05 (“LFR”), visando garantir toda a transparência perante seus credores, as Recuperandas submeterão os seus termos e condições à deliberação deste Aditivo ao PRJ aos credores em Assembleia Geral, conforme disciplina o artigo 35 e seguintes da LFR.

2. A VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DAS RECUPERANDAS

Medidas de reestruturação já implementadas para manutenção e viabilidade das Recuperandas

24. Em atendimento às disposições da LFR, especialmente o disposto no art. 53, juntamente com o presente Aditivo ao PRJ, as Recuperandas anexam Laudo Econômico-Financeiro (**Anexo I**) subscrito por empresa especializada, Arm Gestão Consultoria e Participações Ltda.



7

25. Em que pese todos os fatores acima mencionados envolvendo a crise setorial das empresas de ônibus do Rio de Janeiro, o Grupo Pégaso possui cerca de 130 (cento e trinta) veículos em circulação na cidade, operando 16 (dezesseis) linhas de ônibus e transportando 900 (novecentos) mil passageiros por mês.
26. As Recuperandas geram aproximadamente 500 (quinhentos) empregos diretos, sendo imprescindível para a comunidade onde está inserida e cumprindo todas as disposições impostas pelas agências reguladoras sem maiores transtornos.
27. Através do Laudo Econômico-Financeiro é possível constatar que o Grupo Pégaso implementou um plano de redução de custos operacionais e otimizou suas linhas no transporte público, com a redução de suas despesas administrativas, projetando uma geração de caixa operacional livre de aproximadamente 8,9% (oito vírgula nove por cento) de seus recebimentos, conforme fluxo de caixa projetado anexado ao Laudo, o que será capaz de fazer frente aos compromissos com seus credores na forma proposta neste Aditivo ao PRJ.
28. Verifica-se também que o Grupo Pégaso reduziu significativamente suas despesas administrativas, registrando uma queda de R\$ 26MM (vinte e seis milhões), para R\$ 9,1MM (nove vírgula um milhões), e finalmente para R\$ 7,6MM (sete vírgula seis milhões), nos anos de 2018, 2019 e 2020, respectivamente. Estes números refletem o esforço que o Grupo Pégaso vem fazendo para se adequar à realidade atual.
29. Com efeito, mediante uma reformulação interna, com o restabelecimento do equilíbrio contratual junto ao Poder Concedente – repita-se principalmente neste momento de crise mundial – certamente será possível retomar a circulação de um maior número de carros, aumentando a receita do Grupo e melhorando a prestação do serviço à população.
30. Superados os efeitos da Pandemia, a expectativa das Recuperandas é de alcançar um faturamento bruto anual de aproximadamente R\$ 43MM (quarenta e três) milhões, com um EBTIDA positivo médio de aproximadamente R\$ 4,1MM (quatro vírgula um) milhões por ano, e transportando um volume total de passageiros de 8,4 (oito vírgula quatro) milhões por ano.
31. Assim, através dos mecanismos e alternativas disponibilizados pelo instituto da Recuperação Judicial, com a repactuação da dívida em prazos e taxas compatíveis com sua geração de caixa operacional livre, a implementação do plano de redução de custos e a melhoria

continua na gestão de sua operação, o Grupo Pégaso será efetivamente capaz de promover a superação da crise que atravessa, preservando sua relevante função social, seja como prestadora de serviço de alta relevância para a coletividade, seja como fonte geradora de empregos.

3. MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

32. Em atendimento ao disposto no artigo 53, I, da Lei 11.101/05, as Recuperandas esclarecem que poderão se valer dos meios lícitos de recuperação judicial previstos no artigo 50 da LFR, incluindo, mas não se limitando:

- Concessão de prazos e condições especiais de pagamento das obrigações vencidas ou vincendas (art. 50, inc. I, da LFR);
- Cisão, incorporação, fusão ou transformação da sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente (art. 50, inc. II, da LFR);
- Alteração do controle societário (art. 50, inc. III, da LFR);
- Substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;
- Trespasse ou arrendamento de estabelecimento (art. 50, inc. VII da LFR);
- Dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro (art. 50, inc. IX da LFR);
- Constituição de sociedade de credores (art.50, inc. X da LFR);
- Venda parcial dos bens (art.50, inc. XI da LFR);
- Usufruto da empresa (art. 50, inc. XIII da LFR);
- Administração compartilhada (art. 50, inc. XIV) e/ou
- Constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor (art.50, inc. XVI da LFR).

33. A seguir as Recuperandas discriminam de forma pormenorizada como serão empregadas pelo Grupo Pégaso as medidas de Recuperação Judicial.

3.1 **Manutenção da operação das linhas de ônibus:**

34. Para viabilizar a recuperação do Grupo Pégaso, é imprescindível a manutenção da operação das linhas de ônibus, conforme previsto no Contrato de Concessão firmado com o Poder Concedente.

35. Como se depreende do Laudo de Viabilidade, subscrito por empresa especializada e parte integrante do presente Aditivo ao PRJ (*vide anexo I*), o novo fluxo de pagamento apresentado (**Anexo II**), leva em conta o binômio possibilidade/capacidade de pagamento das Recuperandas, de modo que a continuidade da operação e do conseqüente resultado operacional se afiguram como nortes do presente procedimento recuperacional e deste Aditivo ao PRJ.

36. Neste cenário, quaisquer atos ou medidas que afetem o regular cumprimento do plano e/ou que venham a intervir no patrimônio das empresas deverão, nos termos da LFR, necessariamente, passar pelo crivo do Juízo Recuperacional, independentemente de eventuais interferências que as empresas possam vir a sofrer por parte do Poder Concedente.

3.2. Possibilidade de renovação da frota:

37. Tendo em vista que a atividade das Recuperandas é o transporte rodoviário urbano, os veículos naturalmente sofrem um desgaste ao longo do tempo, além de contar com as exigências do Poder Concedente envolvendo a climatização, conservação e modernização da frota.

38. Com efeito, a alienação e a oneração dos veículos visando a renovação da frota exige agilidade, para evitar que se tornem obsoletos e percam valor e oportunidades de mercado.

39. Por conta disso, a fim de manter a competitividade das Recuperandas no mercado, e garantir a boa prestação do serviço de transporte à população, as Recuperandas estão autorizadas a onerar e/ou alienar os veículos descritos às fls. 904/927 (Anexo II do PRJ Original), nos termos da exceção prevista na parte final do artigo 66 da LFR, inclusive por meio de renovação de contratos já existentes, buscando sempre o soerguimento do negócio e o cumprimento deste Aditivo ao PRJ.

3.3. Essencialidade dos veículos:

40. Os bens que compõem o ativo operacional das Recuperandas, essencialmente os ônibus das empresas, são diretamente empregados no exercício da atividade produtiva do Grupo Pégaso, sendo, portanto, fundamentais para a geração de receita e cumprimento deste Aditivo ao PRJ, e pagamento tanto dos créditos sujeitos e não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, devendo ser mantidos na posse das Recuperandas ao longo do cumprimento deste Aditivo ao PRJ.

3.4. Necessidade de manutenção da fonte produtora das Recuperandas e essencialidade dos recebíveis oriundos das tarifas de bilhete eletrônico:

41. Conforme exposto de forma pormenorizada ao longo do presente Aditivo ao PRJ, a extensão dos efeitos da Pandemia da Covid-19 afetou severamente as operações, fluxo e premissas econômico-financeiras que lastrearam as projeções constantes do PRJ Original.



42. A evidente queda de receita e a manutenção dos custos operacionais significa que, hoje, a viabilidade está diretamente atrelada à uma melhoria ou, ao menos, a manutenção do cenário econômico atual.

43. As receitas operacionais provenientes da bilhetagem eletrônica são, desta forma, essenciais para o cumprimento e performance econômico-financeira da reestruturação global do endividamento do Grupo Pégaso, especialmente em razão da necessidade de capital de giro e da essencialidade de recursos líquidos para o efetivo soerguimento das Recuperandas.

44. Com base nessas premissas, os bens, materiais ou imateriais, tangíveis ou intangíveis, que compõem o ativo das Recuperandas – com exceção daqueles que se tornarem obsoletos – são diretamente empregados no exercício de sua atividade produtiva, sendo também fundamentais para a geração de receita líquida e capacidade de pagamento dos credores, devendo ser mantidos na posse das empresas ao longo do cumprimento deste Aditivo ao PRJ.

45. Neste cenário, quaisquer atos ou medidas que afetem o regular cumprimento do Plano de Recuperação Judicial e/ou que venham a intervir no patrimônio das empresas deverão, nos termos da LFR, necessariamente, passar pelo juízo competente, qual seja, o Juízo Recuperacional, incluindo, mas não se limitando, a eventual interferência por parte do Ministério Público e/ou do Poder Concedente na operação das empresas de ônibus.

46. Deste modo, em que pese a possibilidade de intervenção pelo Ministério Público e/ou por Interventor a ser eventualmente nomeado pelo judiciário carioca em quaisquer ações que versem sobre as atividades do Grupo Pégaso, enquanto a presente Recuperação Judicial não for extinta, toda e qualquer medida que afete patrimonialmente o operacional das empresas deverá passar, necessariamente, pelo crivo do Juízo Recuperacional.

3.5 Da sujeição de todos os créditos com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial do Grupo Pégaso:

47. Em atenção ao disposto no art. 49 da LFR, estão sujeitos ao presente procedimento recuperacional absolutamente todos os créditos com fato gerador anterior à Data do Pedido de Recuperação Judicial do Grupo Pégaso, independentemente da sua inclusão ou não no Quadro Geral de Credores, inclusive aqueles oriundos das obrigações solidárias.



48. Caso exista algum Credor Sujeito que não tenha sido devidamente habilitado na Relação de Credores apresentada pelas Recuperandas ou pelo Ilmo. Administrador Judicial, conforme Editais de fls. 1047/1052 e 3005 dos autos, por algum lapso ou por consolidação ou constituição do crédito em momento posterior, inclusive créditos oriundos de obrigações solidárias, é responsabilidade deste credor apresentar incidente de habilitação de crédito em conformidade com o disposto no art. 9º e seguintes da LFR.

49. Não será cabível em nenhuma hipótese o prosseguimento de execução individual por parte do credor que eventualmente não estiver relacionado na lista, sob pena de violação aos princípios do *par conditio creditorum*, isonomia e concurso dos credores. Caso ainda assim outro juízo diverso à recuperação judicial opte por executar individualmente às Recuperandas, especialmente após o encerramento desta recuperação judicial, o crédito se sujeitará aos efeitos deste Aditivo ao PRJ por força da novação prevista no artigo 59 da LFR.

50. Em caso de concordância das Recuperandas com os termos da habilitação e/ou impugnação de crédito apresentada por eventual credor não inscrito na Relação de Credores ou relacionado parcialmente na Lista, não será arbitrado honorários advocatícios sucumbenciais em decorrência da ausência de pretensão resistida no feito, nos termos da legislação processual cível vigente.

3.6 Mediação:

51. O Grupo Pégaso poderá se utilizar do mecanismo da Mediação com seus credores, cujo objetivo é compreender o conflito e os reais interesses das partes envolvidas, sob a figura do mediador, que possui a habilidade de promover a discussão e o diálogo entre as partes, a fim de viabilizar o consenso e pôr fim ao litígio, nos termos do artigo 1º, parágrafo único, da Lei 13.140/2015.

52. As Partes necessariamente estarão obrigadas a formular uma proposta viável e factível com a atual situação econômico-financeira do setor de transportes, não podendo, sob pena de litigância de má-fé, abster-se de apresentar uma tentativa de composição amigável.

3.7 Operações de Reorganização Societária:

53. A recuperação do Grupo Pégaso é fundamentada em sua reestruturação e consequente geração de caixa operacional, a qual poderá envolver operações de reorganização societária, venda de participação acionária das Recuperandas, conversão da dívida em capital social, fusões, incorporações, cisões, transformações e dissoluções, dentro do seu grupo societário ou com terceiros, ou a transferência de bens entre sociedades do mesmo grupo societário ou a terceiros, ou, ainda, a mudança de seu objeto social, a dação em pagamento, a alienação de ativos isolados, e/ou a reunião de parte dos ativos das Recuperandas, inclusive os intangíveis, definidos como Unidades Produtivas Isoladas (UPI), constituição de Condomínio de Credores, de Sociedades de Propósitos Específicos (SPE's), de Fundo de Investimento em Participações – FIP, e/ou de Subsidiária(s) Integral(is), de acordo com a necessidade e conveniência das Recuperandas.

3.8 Constituição de UPI's e alienação direta de ativos individuais:

54. As Recuperandas ratificam que poderão locar, arrendar, onerar e/ou alienar os bens do seu ativo, previamente relacionados no Laudo de Avaliação de Ativos de fls. 904/927, nos termos da exceção prevista na parte final do artigo 66 da LFR, observando-se o artigo 50, §1º da LFR, podendo estes recursos serem integralmente revertidos para a operação do Grupo Pégaso, como capital de giro para financiar suas atividades e para investimento em ativos operacionais essenciais ao negócio, visando o cumprimento deste Aditivo ao PRJ conforme cláusula 4 abaixo, bem como para aplicação no Leilão Reverso previsto nesta cláusula e na 4.10.

55. A qualquer momento, mediante avaliação de viabilidade e conveniência frente às demandas de seus serviços, as Recuperandas poderão realizar a entrega amigável de ativos que se encontrem sem utilização relevante para quitação total ou parcial de suas dívidas concursais, incluindo-se garantias.

56. As Recuperandas poderão organizar a criação de Unidade(s) Produtiva(s) Isolada(s) – UPI(s) –, que se constituirá(ão), exemplificadamente, (i) de alguns ativos, tais como máquinas equipamentos e veículos, operacionais ou não, desde que não comprometa a continuidade das atividades das empresas; (ii) linhas de ônibus, e (ii) elementos incorpóreos, denominados como aqueles intangíveis, contabilizáveis ou não, relativos às marcas, desenhos industriais, patentes, tecnologia em geral, certificações e clientela.

57. Nesta hipótese, o i. Juízo da Recuperação ordenará a veiculação de edital estabelecendo uma das modalidades previstas no artigo 142 para a alienação da UPI, ocasião em que os interessados serão convocados a comparecer na data, local e horário definidos no edital, para que sejam apresentadas as propostas de aquisição da referida UPI, observados os prazos previstos no §1º do artigo 142 da LFR, e franqueando-se a presença de qualquer credor interessado em acompanhar o procedimento. A alienação da(s) UPI(s) nas modalidades previstas acima dar-se-á(ão) pelo maior valor oferecido.

58. A(s) UPI(s) poderá(ão) ser alienada(s) através de procedimento conduzido pelas próprias Recuperandas. Tendo em vista se tratar de um negócio jurídico que envolve valores e complexidade diferenciados, pode justificar-se a necessidade de alienação por modalidade excepcional, diversa daquelas previstas no art. 142, V, da LFR, condicionada à autorização judicial, conforme disciplina o artigo 144.

59. O Grupo Pégaso poderá constituir uma ou mais subsidiária(s) integral(is), Sociedades de Propósito Específico (SPE) para operacionalizar a alienação da UPI, a fim de permitir a segregação dos ativos, inclusive os intangíveis, cujo reflexo contribuirá para a maximização do valor de tais ativos, contribuindo para o soerguimento das Recuperandas.

60. Os ativos das Recuperandas incluídos na(s) UPI(s) que eventualmente vierem a ser alienados, mediante autorização judicial, serão adquiridos livres de quaisquer ônus, inclusive os de natureza tributária e trabalhista, não havendo sucessão dos respectivos adquirentes em quaisquer obrigações das Recuperandas, na forma dos artigos 60, parágrafo único e 141, II, ambos da LFR, bem como artigo 133, parágrafo primeiro, do CTN.

61. As Recuperandas poderão, ainda, a seu exclusivo critério, caso existam, analisar eventuais propostas apresentadas por interessados de forma extrajudicial – Investidor *Stalking Horse* – e submeter o requerimento de alienação de UPI ao Juízo Recuperacional contendo a proposta apresentada –, que será irrevogável, irretroatável e vinculará o valor mínimo do certame.

62. Em contrapartida, o Investidor *Stalking Horse* terá o benefício de poder cobrir, a seu critério, eventual proposta vencedora, desde que apresente em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias corridos contados a partir da data de abertura das propostas ou de realização do certame, manifestação informando o seu interesse em exercer o direito de preferência.

63. O direito de preferência estará vinculado à majoração do valor da proposta vencedora, sendo certo que Investidor *Stalking Horse*, caso não exerça a sua preferência no prazo estipulado, abdicará terminantemente deste direito.

64. Caso o proponente vencedor deixe de realizar pontualmente o pagamento, será oportunizada a arrematação pelo proponente que tiver apresentado a proposta de segundo maior valor e assim sucessivamente, desde que respeitadas as demais condições do edital de leilão.

65. O Grupo Pégaso também poderá adotar a prática do Leilão Reverso buscando a amortização acelerada dos créditos.

66. Quando da realização do Leilão Reverso, as Recuperandas promoverão a publicação do competente Edital, a ser publicado no Diário Oficial da União, em que constarão as regras específicas para participação dos credores no Leilão Reverso, tais como prazo, condição de pagamento, deságio mínimo, volume de crédito, dentre outros.

3.9 Novação das Dívidas:

67. Para que o Grupo Pégaso possa obter êxito no soerguimento financeiro e operacional, é indispensável que as Recuperandas possam reestruturar as dívidas contraídas perante seus credores por meio da concessão de prazos e condições especiais de pagamento para suas obrigações vencidas e vincendas, substituindo todos os contratos e outros instrumentos que deram origem ou que regem os Créditos sujeitos ao Plano, operando-se a novação dos créditos anteriores ao pedido, e obrigando o devedor e todos os credores a ele sujeitos, nos termos do artigo 59 da LFR.

3.10 Postura Colaborativa dos Credores:

68. Trata-se de apoio concedido por qualquer credor ou grupo de credores, inclusive, fornecedores, instituições financeiras e *factorings*, que tenham créditos habilitados pelas Recuperandas na presente recuperação judicial, mesmo que sua classificação definitiva – inclusive como eventual credor extraconcursal e/ou extraconcursal aderente – ainda dependa de verificação e confirmação pelo Administrador Judicial ou pelo i. Juízo competente, que opte por assumir posição de contribuição às Recuperandas através da concessão de novas linhas de créditos, adiantamento e liberação de novos recursos, viabilização da renovação da frota de ônibus, liberação total ou parcial de garantias – desde que com o consentimento das Recuperandas,

fornecimento continuado de matéria-prima, bens e serviços em condições competitivas ou qualquer outro tipo de concessão ou transação que venha a ajudar na superação da crise, os quais terão o tratamento previsto nos Artigos 67, 84 e 149 da Lei de Falências e demais disposições legais aplicáveis, com objetivo de equalizar a estrutura de capital das Recuperandas, permitindo que o Grupo Pégaso capte taxas, prazos e recursos mais favoráveis.

69. Para que o Grupo Pégaso possa reestruturar sua operação e desenvolver seu plano de negócios, pode ser necessária a obtenção da colaboração junto aos Credores Apoiadores, com a proteção da Lei 11.101/2005.

70. Desta forma, poderá ser concedido tratamento privilegiado e precedência absoluta de recebimento aos Credores Apoiadores, desde que com a prévia concordância das Recuperandas, a ser definido em instrumento particular separado entre as partes, inclusive em hipótese de superveniente falência, conforme previsto nos Artigos 67, 84 e 149 da LFR.

71. As Recuperandas se reservam o direito de aceitar ou não as condições de valores, prazos e taxas propostas pelos Credores Apoiadores, podendo, para tanto, contratar com quantos Credores Apoiadores entender necessário, em termos e diferentes condições ajustados entre as partes, buscando sempre as melhores condições para viabilizar a recuperação do Grupo Pégaso.

3.11 Da necessária cooperação jurisdicional entre o Juízo da Recuperação Judicial e as discussões que afetem o cumprimento deste Aditivo ao PRJ:

72. Nos termos da cláusula anterior, o presente Aditivo ao PRJ somente se mostra eficaz havendo uma postura colaborativa entre todos os credores, sujeitos ou não ao procedimento recuperacional.

73. Da mesma forma, é essencial que haja também uma postura colaborativa entre os órgãos jurisdicionais, valendo-se do princípio da cooperação jurisdicional instituído pelo Código de Processo Civil, de modo que absolutamente todo e qualquer ato construtivo contra as Recuperandas que comprometa o cumprimento do Aditivo ao PRJ e o pagamento aos credores seja submetido ao crivo do Juízo Recuperacional, visando a manutenção da atividade empresarial.



74. A cooperação jurisdicional se aplica também, mas não se limita, aos créditos referidos nos §§3º e 4º do artigo 49 da LFR e às execuções fiscais, conforme preceitua o artigo 6º, §§7º-A e 7º-B da LFR.

75. Esta medida busca coordenar quaisquer atos de alienação e oneração patrimonial em face das Recuperandas em um único juízo, que tem plena ciência da situação econômico-financeira do Grupo Pégaso e possui, ainda, auxílio do Ilmo. Administrador Judicial.

3.12 Obrigações solidárias do Consórcio e/ou das Consorciadas:

76. O presente Aditivo ao PRJ busca reestruturar a atividade do Grupo Pégaso, permitindo o efetivo soerguimento quando inserido dentro do contexto de crise do setor de transporte público carioca.

77. Neste sentido, não se desconhece a existência de diversos outros procedimentos recuperacionais distribuídos por empresas do setor, que tentam, a todo custo, superar a grave crise econômico-financeira que as acomete.

78. Entretanto, tendo por base o compartilhamento de esforços resultante do procedimento recuperacional, o presente Aditivo ao PRJ busca reestruturar a atividade do Grupo Pégaso com recursos próprios, de modo que eventual reconhecimento de solidariedade contra as Recuperandas referentes à dívidas do Consórcio ou de empresas de ônibus que encerraram suas atividades/estão em processo de reestruturação poderão ter o condão de afetar a própria viabilidade da Recuperação Judicial se forem pagas sem a devida inscrição no Quadro Geral de Credores e sem o tratamento dado por este Aditivo.

79. Desta forma, as cobranças originadas de dívidas relativas ao Consórcio ou de consorciadas que encerraram suas atividades/estão em processo de reestruturação, judiciais ou não, e que sejam direcionadas às Recuperandas por força das obrigações solidárias, deverão ser habilitadas no procedimento recuperacional e respeitarão as disposições contidas no presente Aditivo ao PRJ, incluindo os prazos, deságios e forma de pagamento, não sendo cabível o prosseguimento de execuções individuais por parte do credor, mesmo após o encerramento desta recuperação judicial, ou, se assim o fizer deverá sempre obedecer a forma de pagamento aqui prevista.

3.13 Depósitos e Retenções Judiciais:

80. O Grupo Pégaso poderá efetuar o imediato levantamento (i) de valores depositados judicialmente perante outros juízos, referentes a créditos sujeitos à recuperação judicial, e que não tenham sido levantados pelos respectivos credores; bem como (ii) de valores provenientes de atos constitutivos provenientes de Juízos distintos ao da recuperação judicial, diante do notável impacto da retenção ao cumprimento do Aditivo ao PRJ.

4. PAGAMENTO AOS CREDITORES

4.1 Credores Trabalhistas (Classe I):

81. Os Credores Trabalhistas ou decorrentes de acidente de trabalho poderão ser pagos em até 12 (doze) meses contados a partir da Homologação Judicial do PRJ, com base na TR, de acordo com o quadro abaixo, onde X representa o valor devido:

Escalonamento do Valor Devido		
Crédito	Pagamento	Prazo
Se $X \leq 5.000,00$	Opção A1: $X * 100\%$	Até 24 meses
	Opção A2: $X * 80\%$	Até 12 meses
Se $X > 5.000,00 \leq 50.000,00$	Opção B1: $X = (5.000 * 100\%) + (X - 5.000) * 25\%$	Até 60 meses
	Opção B2: $X = (5.000 * 80\%) + (X - 5.000) * 5\%$	Até 12 meses
Se $X > 50.000,00$	Opção C1: $X = (5.000 * 100\%) + (X < 5.000,00 \leq 50.000) * 25\% + (X - 50.000) * 15\%$	Até 60 meses
	Opção C2: $X = (5.000 * 80\%) + (X - 5.000) * 5\%$	Até 12 meses

82. Os créditos até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que se encontrem devidamente incluídos na lista de credores das Recuperandas, poderão ser pagos conforme a opção A1, com correção pela TR, ou de acordo com a opção A2, em até 12 (doze) meses, conforme disciplina o artigo 54 da LFR. Os prazos dos pagamentos das opções A1 e A2 serão contados a partir da publicação da decisão de Homologação do PRJ até as datas acima mencionadas.

83. Os créditos cujos valores são superiores à R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) observarão as premissas acima mencionadas, com correção pela

TR + 0,5% (zero vírgula cinco por cento). Para os créditos acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), também se observa a regra acima detalhada, aplicando-se correção pela TR + 0,5% (zero vírgula cinco por cento). Os prazos dos pagamentos das opções B1, B2, C1 e C2 serão contados a partir da publicação da decisão de Homologação do PRJ até as datas acima mencionadas.

84. Com base no art. 54 § 1º da LFR, os Créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, limitados à 5 (cinco) salários-mínimos nacional por trabalhador, serão pagos em até 30 (trinta) dias contados a partir da Concessão da Recuperação Judicial, sem a incidência de encargos financeiros.

85. Na hipótese de inclusão de credor trabalhista, cujo crédito tenha se tornado líquido após o início dos pagamentos desta classe, deverá ser pago exclusivamente por meio deste Aditivo ao PRJ, sendo certo que o prazo previsto no quadro acima somente se iniciará a partir da data do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos do incidente de habilitação de crédito, observada a cláusula 4.13.

86. Conforme disposto na cláusula 3.5 acima, o Credor Sujeito que não tenha sido devidamente habilitado na Relação de Credores apresentada pelas Recuperandas ou pelo Ilmo. Administrador Judicial, conforme Editais de fls. 1047/1052 e 3005 dos autos, seja por algum lapso ou porque o crédito se tornou líquido em momento posterior, inclusive aqueles reconhecidos por força de obrigações solidárias previstas em contrato, é responsabilidade deste credor apresentar incidente de habilitação/impugnação de crédito em conformidade com o disposto no art. 9º e seguintes da LFR.

87. Não será cabível em nenhuma hipótese o prosseguimento de execução individual por parte do credor que eventualmente não estiver relacionado na lista, sob pena de violação aos princípios do *par conditio creditorum*, isonomia e concurso dos credores. Caso ainda assim outro juízo diverso à recuperação judicial opte por executar individualmente às Recuperandas, especialmente após o encerramento desta recuperação judicial, o crédito se sujeitará aos efeitos deste Aditivo ao PRJ por força da novação prevista no artigo 59 da LFR.

88. No caso de impugnações de crédito pendentes de julgamento na ocasião do início dos pagamentos dos credores desta classe, será devido apenas o valor incontroverso dos créditos. Após o julgamento das respectivas impugnações, com a liquidação definitiva do crédito, o valor remanescente, se houver, deverá ser pago conforme este Aditivo ao PRJ, sendo certo que o prazo



previsto no quadro acima somente se iniciará a partir da data do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos do mencionado incidente, observada a cláusula 4.13.

89. Por fim, havendo a constituição/liquidação de créditos trabalhistas após o encerramento desta recuperação judicial, cujo fato gerador seja anterior à data do pedido, o pagamento deverá ser realizado exclusivamente por meio deste Aditivo ao PRJ, sendo certo que o prazo para início do pagamento observará o quadro acima e será contado a partir da inclusão do crédito através da ação de retificação do quadro geral de credores, nos termos do artigo 10 §6º da LFR.

90. O Credor Trabalhista poderá exercer sua opção de recebimento a qualquer tempo, desde que o pagamento não tenha sido iniciado, manifestando-se neste sentido diretamente ao ilmo. Administrador Judicial e às Recuperandas, com confirmação de recebimento por ambas as partes.

91. Caso o credor não tenha manifestado sua opção até o início dos pagamentos, ficará a critério das Recuperandas exercê-la, respeitando a respectiva faixa de crédito que se enquadre.

92. O pagamento nos termos desta cláusula será limitado à 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, sendo certo que o saldo excedente será pago nas mesmas condições ajustadas para o pagamento dos Credores Quirografários.

93. Os Créditos Trabalhistas decorrentes de honorários advocatícios, sindicais e/ou periciais serão pagos no limite de até 10% (dez por cento) sobre o crédito efetivamente recebido pelo autor, observando-se o limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos acima previsto, e desde que o respectivo Crédito esteja devidamente habilitado nos autos da recuperação judicial, com sentença transitada em julgado, em nome dos patronos.

4.2. Credores titulares de Créditos com Garantia Real (Classe II):

94. Até o presente momento, o Grupo Pégaso não possui credores com garantia real (classe II). No entanto, caso no curso do processo o juízo da recuperação judicial reconheça a existência de créditos desta natureza, estes receberão idêntico tratamento dos Credores Quirografários (classe III).

95. Nesta hipótese, caso seja posteriormente reconhecida a inclusão de credores com garantia real, será facultado ao mesmo receber seu crédito habilitado na recuperação judicial através da

consolidação da propriedade, adjudicação dos bens, dação em pagamento, e/ou alienação dos bens objeto das respectivas garantias (observando-se o artigo 50 §1º da Lei 11.101/05), desde que não se trate de bens de capital essencial à continuidade das atividades das Recuperandas, ficando a exclusivo critério das Recuperandas determinar quais bens são essenciais ou não ao desenvolvimento de suas atividades, especificando, em instrumento particular separado, os que poderão ser oferecidos em pagamento aos respectivos titulares das garantias.

96. Após a excussão das garantias, havendo saldo remanescente, o crédito receberá tratamento dos credores quirografários (classe III), aplicando-se o disposto no artigo 41 §2º da LFR.

96. Após a excussão das garantias, havendo saldo remanescente, o crédito receberá tratamento dos credores quirografários (classe III), aplicando-se o disposto no artigo 41 §2º da LFR.

4.3. Credores Quirografários (Classe III):

97. Tendo em vista a capacidade dos detentores dos créditos concursais suportarem prazos de amortização diferenciados, este Aditivo ao PRJ propõe o pagamento conforme escalonamento abaixo descrito. Os Credores Quirografários (Classe III) serão pagos da seguinte forma:

Escalonamento dos Créditos	
Pagamento	Prazo
Se $X \leq 10.000$; $X*80\%$	Até 12 meses
Se $X > 10.000 \leq 100.000$; $X = (10.000*80\%) + (X-10.000)*10\%$	Até 12 meses
Se $X > 100.000$; $X = (10.000*80\%) + (90.000*10\%) + (X-100.000)*5\%$	Até 180 meses

98. Os credores com créditos até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) receberão 80% (oitenta por cento) sobre o valor relacionado na lista de credores das Recuperandas a partir do 14º (décimo quarto) mês contado a partir da Concessão da Recuperação Judicial, no prazo de até 12 (doze) meses, com correção pela TR.

99. Os credores com créditos acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) observarão as premissas de pagamento acima, com recebimento a partir do 15º (décimo quinto) mês contado a partir da Concessão da Recuperação Judicial, no prazo de até 12 (doze) meses, com correção pela TR.

100. Os credores com créditos acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) igualmente receberão o valor escalonado na forma do quadro acima, com pagamento contado a partir do 23º (vigésimo

terceiro) mês após a Concessão da Recuperação Judicial, em até 180 (cento e oitenta) meses, corrigido pela TR + 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao ano.

4.4. Credores titulares de Créditos enquadrados como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (Classe IV):

101. Os Credores titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte receberão 80% (oitenta por cento) sobre o valor do crédito relacionado na lista de credores das Recuperandas a partir do 15º (décimo quinto) mês após a Concessão da Recuperação Judicial, no prazo de até 12 (doze meses), com correção pela TR.

4.5. Créditos objeto de habilitações e impugnações perante o juízo recuperacional:

102. Caso na ocasião do início do cumprimento deste Aditivo ao PRJ se encontre pendente o julgamento de habilitações ou impugnações de crédito, os pagamentos serão realizados somente a partir do trânsito em julgado da sentença que reconhecer o crédito nas respectivas habilitações ou impugnações de crédito, contando-se a partir daí os prazos para a carência, início dos pagamentos e incidência dos encargos financeiros.

103. Havendo a constituição/liquidação de créditos após o encerramento desta recuperação judicial, cujo fato gerador seja anterior à data do pedido, o crédito se sujeitará aos efeitos deste Aditivo ao PRJ, sendo certo que os prazos para a carência, início dos pagamentos e incidência dos encargos financeiros, na forma prevista acima, serão contados a partir da inclusão de seu crédito através da ação de retificação do quadro geral de credores, nos termos do artigo 10 §6º da LFR.

4.6. Créditos ilíquidos:

104. Os Créditos ilíquidos se sujeitam integralmente aos termos e condições deste Aditivo ao PRJ, inclusive aqueles decorrentes de obrigações solidárias, independentemente de estar relacionado ou não na lista de credores das Recuperandas. Após sua liquidação perante o juízo competente, com decisão transitada em julgado, e observadas as regras de habilitação de crédito previstas no artigo 9º e seguintes da LFR, os créditos serão pagos na forma prevista nas cláusulas 4.1, 4.3 e 4.4 acima (a depender da classificação do crédito), observadas as condições estabelecidas na cláusula 4.13.

4.7. Créditos oriundos do reconhecimento de obrigações solidárias por juízo diverso à recuperação judicial, em demandas ajuizadas contra o Consórcio ou contra as demais consorciadas:

105. Os Créditos decorrentes de obrigações solidárias reconhecidas por juízo diverso à recuperação judicial, por força das regras dispostas no Contrato de Constituição do Consórcio Santa Cruz, deverão ser relacionados pelos respectivos credores na lista das Recuperandas, sujeitando-se as condições de pagamento aqui previstas.

106. Em nenhuma hipótese o credor poderá executar individualmente as Recuperandas, seja porque o crédito não está relacionado na lista de credores, seja porque esta recuperação judicial se encerrou, ou por qualquer outro motivo. Caso ainda assim outro juízo diverso à recuperação judicial opte por executar individualmente às Recuperandas, especialmente após o encerramento desta recuperação, o crédito se submeterá aos efeitos deste Aditivo ao PRJ, nos termos da novação prevista no artigo 59 da LFR, na respectiva classe que se enquadrar, observando-se os princípios do *par conditio creditorum*, da isonomia e do concurso entre os credores.

107. Caso a obrigação solidária de pagamento seja reconhecida após o encerramento desta recuperação judicial, cujo fato gerador seja anterior à data do pedido, o pagamento será realizado exclusivamente por meio deste Aditivo ao PRJ, sendo certo que os prazos para a carência, início dos pagamentos e incidência dos encargos financeiros, na forma prevista acima, serão contados a partir da inclusão de seu crédito através da ação de retificação do quadro geral de credores, nos termos do artigo 10 §6º da LFR, observados os termos da cláusula 4.13.

4.8. Credores Extraconcursais Aderentes:

108. Os Credores Extraconcursais poderão aderir à nova forma de pagamento disposta abaixo, sem que isso configure aceitação, acordo ou reconhecimento, por parte das Recuperandas, e/ou dos Credores Extraconcursais, dos argumentos e teses discutidas em sede de divergência e/ou em impugnação de crédito. A adesão poderá ser realizada a qualquer momento ao longo do processo de recuperação judicial, sendo certo que esta manifestação deverá ser formal, em instrumento particular entre as partes, sendo irrevogável e irretroatável.

109. Os Credores Extraconcursais Aderentes serão pagos conforme disposto na Cláusula 4.3, e os pagamentos resultarão na quitação plena, irrevogável e irretroatável de seus créditos.

4.9. Possibilidade de Realização de Venda Forçada

110. Caso os Credores Extraconcursais Aderentes optem por se tornar Credores Apoiadores, seu pagamento respeitará as condições estabelecidas para esta modalidade de credor.

4.9. Credores Apoiadores:

111. A premissa básica para adesão à subclasse de Credores Apoiadores está vinculada à continuidade da parceria comercial da forma mais benéfica e colaborativa possível às Recuperandas. Desta forma, os credores que queiram aderir à esta subclasse deverão manter o fornecimento de produtos, flexibilizar garantias, fornecer linhas de crédito e/ou oferecer condições mais benéficas do que às vigentes ao Grupo Pégaso, adotando uma postura colaborativa com a recuperação judicial, podendo formalizar tal apoio por meio de instrumento particular em separado com as Recuperandas.

4.9.1 Cláusula de Aceleração de Pagamento:

112. Para fins de aceleração de pagamento, os Credores Apoiadores poderão receber seus créditos antecipadamente (“Amortização Antecipada”).

113. Neste caso, para cada crédito concedido às Recuperandas poderá ser amortizado antecipadamente um percentual incidente sobre o valor habilitado na recuperação judicial do Grupo Pégaso, revertendo-se o pagamento para abater as últimas parcelas previstas nas cláusulas 4.3 e 4.4 deste Aditivo ao PRJ.

114. A Amortização Antecipada se encerra na medida em que o crédito habilitado na recuperação judicial for integralmente quitado, considerando as condições de pagamento previstas nas cláusulas 4.3 e 4.4 acima.

115. As Recuperandas se reservam no direito de aceitar ou não as condições de valores, prazos e taxas propostas pelos Credores Apoiadores, podendo, para tanto, contratar, na medida de sua recuperação, com quantos Credores Apoiadores entender necessário, em termos e diferentes condições ajustados entre as partes, buscando sempre as melhores condições para viabilizar a recuperação da empresa.

4.10. Possibilidade de realização do Leilão Reverso:

116. Observadas as premissas estabelecidas para o pagamento dos créditos relacionados neste Aditivo ao PRJ, objetivando a sua amortização acelerada, e atendidos os aspectos estabelecidos nos meios de recuperação, sobretudo aqueles que visam implementar as melhorias administrativas, comerciais e financeiras, gerando suficiência de caixa, as Recuperandas estarão aptas a propor a antecipação do pagamento dos créditos inscritos na recuperação judicial através da prática do Leilão Reverso.

117. Quando da realização do Leilão Reverso, as Recuperandas promoverão a publicação do competente Edital, a ser publicado no Diário Oficial da União, em que constarão as regras específicas para participação dos credores no Leilão Reverso, tais como prazo, condição de pagamento, deságio mínimo, volume de crédito, dentre outros.

4.11. Créditos em moeda estrangeira:

118. Caso seja reconhecida a existência de créditos em moeda estrangeira, para o fim de determinação da taxa de câmbio aplicável, serão convertidos para a moeda corrente nacional na época da contratação.

4.12. Condições para a realização dos pagamentos:

119. Para a realização dos pagamentos, os credores deverão informar, aos cuidados do Departamento Financeiro das Recuperandas, por meio de carta com aviso de recebimento ou documento protocolado diretamente na sede operacional da empresa, localizada à Avenida Cesário de Melo, nº 8121, Cosmos, Rio de Janeiro/RJ, CEP 23.056-000, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência da data do pagamento, informando o seu nome ou razão social, CPF ou CNPJ, nome da pessoa para contato, telefone e os respectivos dados bancários no Brasil, da seguinte forma: (i) instituição bancária, (ii) número da agência, (iii) número da conta corrente para depósito. No caso de cessionários de créditos, deverão ser apresentados os documentos referentes a cessão às Recuperandas.

120. Os pagamentos que não puderem ser realizados em razão da omissão das informações de pagamento especificados acima não serão considerados como descumprimento do Plano. Não



serão devidos encargos financeiros caso os pagamentos não sejam realizados nesta hipótese (omissão das informações).

121. Caso o credor se cadastre após o término dos prazos de pagamento previstos nas cláusulas 4.1, 4.3 e 4.4 acima, as Recuperandas estão autorizadas a realizar o depósito em até 30 (trinta) dias úteis contados do recebimento da carta ou do documento contendo as informações necessárias, salvo se as partes acordarem de maneira diversa, e desde que observadas as regras e prazos para habilitação e impugnação de crédito estabelecidas nas cláusulas 4.1 e 4.5 acima.

122. Caso o credor se cadastre após o início dos pagamentos, porém antes do término dos prazos previstos nas cláusulas 4.1, 4.3 e 4.4 acima, contar-se-ão os prazos de carência, início dos pagamentos e incidência dos encargos financeiros a partir do respectivo recebimento da carta ou do documento pelas Recuperandas contendo as informações necessárias, observando-se as regras previstas na cláusula 4.7.

123. Caso o credor se cadastre antes do início dos pagamentos, deverá observar as premissas contempladas nas cláusulas 4.1, 4.3 e 4.4 acima.

124. Na hipótese de o credor deixar de informar seus dados para credenciamento no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) meses contados da Homologação do PRJ, será considerado como remissão de dívida, nos termos dos artigos 385 e 386 do Código Civil, extinguindo-se a obrigação, e, por sua vez, desonerando as Recuperandas e seus coobrigados do respectivo pagamento.

125. O Grupo Pégaso poderá, a seu critério, pagar quaisquer Créditos por meio da compensação de qualquer natureza que tenha contra os Credores. Neste caso, a compensação extinguirá ambas as obrigações até o limite dos montantes que se compensarem.

126. Os pagamentos, distribuições e compensações realizadas na forma estabelecida no Plano acarretarão a Quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todos os Créditos de qualquer tipo e natureza contra o Grupo Pégaso, seus avalistas e demais codevedores solidários, inclusive o Consórcio e suas Consorciadas, sobre juros, correção monetária, penalidades, multas administrativas e indenizações. Com a ocorrência da Quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado todos e quaisquer créditos, e não mais poderão reclamá-los contra as Recuperandas, seus controladores, controladas, subsidiárias, afiliadas

coligadas, Consorciadas e Consórcio, bem como quaisquer outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário e econômico ou que possuam obrigações solidárias, e seus diretores, conselheiros, acionistas, sócios, agentes, funcionários, representantes, fiadores, avalistas, sucessores e cessionários, liberando todas as obrigações de seus coobrigados solidários por qualquer hipótese e a extinção de todas as garantias prestadas pelas Recuperandas ou por terceiros, reais ou pessoais. O pagamento dos Créditos Trabalhistas nos termos previstos no Plano também acarretará a quitação de todas as obrigações decorrentes dos contratos de trabalho e/ou da legislação trabalhista, inclusive de natureza indenizatória, contra as Recuperandas, seus avalistas, Consorciadas e Consórcio.

4.13. Conversão de Créditos para Aquisição da UPI:

127. Os Credores Concursais e/ou Extraconcursais Aderentes poderão, caso atendam aos critérios de conveniência e oportunidade das Recuperandas, utilizar o montante de créditos listados e/ou expressamente reconhecidos na presente recuperação judicial, para a composição de preço de aquisição de Unidade Produtiva Isolada, desde que a proporção de crédito utilizado, em seu valor nominal e sem deságio, respeite os limites mínimos de 10% (dez por cento) e máximo de 50% (cinquenta por cento) do respectivo preço de aquisição.

4.14. Conversão de Créditos para Operação de DIP - Finance:

128. Os Credores Concursais e/ou Extraconcursais Aderentes poderão, caso atendam aos critérios de conveniência e oportunidade das Recuperandas, utilizar o montante de créditos listados e/ou expressamente reconhecidos na presente recuperação judicial, para a composição de valor a ser liberado em operações de DIP Finance, desde que a proporção de crédito utilizado, em seu valor nominal e sem deságio, respeite os limites mínimos de 10% (dez por cento) e máximo de 50% (cinquenta por cento) do respectivo valor a ser liberado na operação.

5. DISPOSIÇÕES GERAIS

129. As disposições do Plano vinculam o Grupo Pégaso e seus Credores, e os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação Judicial do PRJ, nos termos do artigo 59 da LFR.



130. Caso haja conflito entre a redação, interpretação ou significado de quaisquer cláusulas ou disposições presentes no PRJ Original, acompanhado de seus anexos, e o presente Aditivo ao PRJ, prevalecerão sobre qualquer outro documento a redação, interpretação ou significado dado pelo presente Aditivo, mantendo-se em vigor as disposições não contraditórias previstas nos documentos anteriores, inclusive o Glossário de Termos Utilizados que consta no PRJ Original.

131. Aditamentos, alterações e/ou modificações ao Plano poderão ser propostos a qualquer tempo após a Homologação do PRJ, desde que tais aditamentos, alterações e/ou modificações sejam submetidas à votação em Assembleia Geral de Credores, com posterior homologação judicial, nos termos da LFR. Aditamentos posteriores ao Plano, desde que aprovados nos termos da LFR, vincularão o Grupo Pégaso e seus Credores, inclusive os Credores Aderentes, e seus respectivos cessionários e sucessores, a partir de sua aprovação, independentemente de expressa concordância.

132. A aprovação do Aditivo ao PRJ: (i) obrigará as Recuperandas e seus credores sujeitos à recuperação e aqueles que a ele tiverem aderido, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; e (ii) implicará na novação da dívida, e, em consequência: (ii.a) ocorrerá a liberação de todas as obrigações de seus coobrigados por qualquer hipótese e a extinção de todas as garantias prestadas pela mesma ou por terceiros, reais ou pessoais, incluindo as obrigações solidárias assumidas pelo Consórcio e pelas Consorciadas, operando-se a baixa de todas as restrições existentes nos bens objeto das garantias; (ii.b) a extinção de todas as ações e execuções movidas contra as Recuperandas, bem como contra empresas que venham a ser eventualmente reconhecidas como solidárias, incluindo o Consórcio e as Consorciadas, e empresas do mesmo grupo econômico das Recuperandas; (ii.c) liberação de todo saldo oriundo de depósitos/bloqueios judiciais eventualmente efetivados nas referidas ações judiciais, com o respectivo levantamento em favor das Recuperandas; e (ii.d) o levantamento de todos os protestos e apontamentos em órgãos restritivos de crédito.

112. As Recuperandas deverão realizar todos os atos e firmar todos os contratos e outros documentos que, na forma e na substância, sejam necessários ou adequados para cumprir os termos do Plano e seu respectivo Aditivo, sendo que na hipótese de conflito entre as disposições do Plano e as obrigações, sejam pecuniárias ou não, previstas nos contratos celebrados, prevalecerá o conteúdo deste Aditivo.



113. A cessão de crédito somente terá eficácia após a notificação das Recuperandas, de modo a possibilitar de forma correta o direcionamento dos valores a serem pagos. O cessionário deverá, ainda, informar os dados bancários para pagamento, na forma prevista neste Aditivo.

114. O Aditivo ao PRJ não será considerado descumprido a menos que o Credor tenha notificado por escrito as Recuperandas, especificando o evento de descumprimento previsto e requerendo a empresa à purgação da mora no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação. Neste caso, o Plano não será considerado descumprido e a recuperação judicial não será convolada em falência se (i) a mora for purgada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação; ou (ii) uma Assembleia de Credores for convocada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação, e uma emenda, alteração ou modificação do Plano que saneie ou supra tal descumprimento seja aprovada pela maioria dos credores presentes, sob o princípio da empresa insculpido no artigo 47 da Lei de Recuperação de Empresas.

115. Na hipótese de descumprimento do Plano, o Credor poderá declarar o saldo total de seu Crédito vencido e exigível antecipadamente e (i) renegociar com o Grupo Pégaso os termos de pagamento do Crédito, desde que tais termos não sejam mais favoráveis do que os previstos no Plano para sua respectiva classe; (ii) usar o Plano como título executivo para cobrar o seu Crédito contra as Recuperandas; ou (iii) informar o Juízo da Recuperação da ocorrência do evento de descumprimento do Plano.

116. O Plano e seu respectivo Aditivo foi elaborado a partir de premissas validadas pela Diretoria das Recuperandas, valendo ressaltar que no desenvolvimento do projeto não foi assumida pelos consultores jurídicos qualquer responsabilidade de auditoria ou verificação independente das informações fornecidas pelas Recuperandas.

117. Como as projeções contemplam expectativas de longo prazo, alguns elementos podem alterar os resultados esperados para o plano de trabalho tais como: volume de produção, preços de mercado, alteração do ciclo financeiro, condições comerciais e políticas no Brasil, alterações dos custos operacionais por situações alheias ao histórico e às premissas do estudo.

118. O Grupo Pégaso não responderá pelas custas dos processos em que tenha tomado parte no polo passivo, inclusive em incidentes de habilitação/impugnação de crédito, nos termos do artigo 5º, II da LFR, e as partes responderão, cada uma, pelos honorários dos seus respectivos patronos, inclusive honorários de sucumbência.

119. A partir da aprovação do Plano, independente da forma, os Credores Concursais e os Credores Extraconcursais Aderentes isentarão integral e definitivamente as Recuperandas, seus respectivos sócios e/ou administradores e/ou garantidores, a qualquer título: (i) de todas as demandas, ações e/ou pretensões que possam ter; e (ii) de todas as dívidas, responsabilidades e obrigações, de qualquer natureza.

120. Todas as ações e execuções judiciais em curso contra o Grupo Pégaso, seus codevedores solidários, avalistas, incluindo as obrigações solidárias direcionadas ao Consórcio e as Consorciadas, relativas a créditos submetidos à presente Recuperação Judicial, deverão ser extintas em razão da novação disposta no artigo 59 da LRF e artigos 487, 924, III do CPC, mediante simples petição ao juízo competente, não devendo, em qualquer caso, haver condenação em honorários advocatícios.

121. Concedida a Recuperação Judicial, e tendo em vista a regra do art. 59, § 1º, LFR, o Juízo da Recuperação determinará todas as providências necessárias à implementação dos meios previstos, viabilizando o cumprimento do Plano, em especial, autorizando o Administrador Judicial a proceder em todos os atos necessários.

122. Fica eleito o Juízo da Recuperação para dirimir todas e quaisquer controvérsias decorrentes deste plano, sua aprovação, alteração e o cumprimento, inclusive em relação à tutela de bens e ativos essenciais para sua implementação, até o encerramento da Recuperação Judicial.

123. Todos os bens móveis e imóveis que eventualmente vierem a ser alienados pelas Recuperandas poderão ser requisitados pelo i. Juízo da Recuperação, que deverá determinar o levantamento de quaisquer constrições que sobre eles possam recair, inclusive judiciais.

124. Se qualquer termo ou disposição do Aditivo ao PRJ ser considerado inválido, nulo ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes.

125. Na hipótese de conflito entre as disposições do Plano e as obrigações, sejam pecuniárias ou não, previstas nos contratos celebrados com qualquer Credor anteriormente à Data do Pedido, o Aditivo ao PRJ prevalecerá.



126. Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações ao Grupo Pégaso, requeridas ou permitidas por este Aditivo, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando (i) enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por courier, e efetivamente entregues ou (ii) enviadas por fac-símile, e-mail ou outros meios, quando efetivamente entregues e confirmadas por telefone.

127. Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma (ou de outra forma indicada previamente ao Administrador Judicial e/ou aos Credores):

EXPRESSO PÉGASO EIRELI, sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.150.608/0001-51, com sede na Avenida Cesário de Melo, nº 8121, Cosmos, Rio de Janeiro/RJ, CEP 23.056-000, e/ou

AUTO VIAÇÃO PALMARES LTDA., sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.233.901/0001-01, com sede na Avenida Cesário de Melo, nº 8121, Parte, Cosmos, Rio de Janeiro/RJ, CEP 23.056-000

128. O Glossário de Termos Utilizados apresentado na parte final do presente documento é parte integrante deste Aditivo ao PRJ, sendo os termos e expressões utilizados em letra maiúscula, sempre que mencionados neste Plano, possuem os significados que lhe são atribuídos no Glossário. Os termos e expressões que não tenham atribuição específica, deverão ser lidos e interpretados conforme o uso comum, quando aplicável, e serão utilizados na sua forma singular ou no plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes são atribuídos.

129. O presente Aditivo ao PRJ é firmado pelos representantes legais do Grupo Pégaso e é acompanhado de laudo econômico-financeiro e do fluxo de caixa projetados, elaborados por empresa especializada, sendo vedada a modificação, utilização ou cópia deste material por terceiros, de forma integral ou parcial.


EXPRESSO PÉGASO EIRELI – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL


AUTO VIAÇÃO PALMARES – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL



6. GLOSSÁRIO

Será acrescido ao Glossário de Termos Utilizados no Plano de Recuperação Judicial as expressões a seguir relacionadas, devendo ser compreendidos no contexto do PRJ Original e do presente Aditivo ao PRJ, eventualmente substituindo as definições dadas no PRJ Original, caso haja conflito entre a redação, interpretação ou significado de sus disposições. As designações contidas entre parênteses e aspas deverão ser tidas por sinônimos das expressões que as antecedem.

Aditivo ao PRJ: É o presente Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial de fls. 844/889 dos autos do processo nº. 0094011-18.2020.8.19.0001, em trâmite perante a 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

Concessão da Recuperação Judicial: É a data do trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial e este presente Aditivo pelo MM Juízo Recuperacional.

Consorticiadas: São as empresas que constituem o Consórcio Santa Cruz Transportes: Auto Viação Bangu Ltda., Auto Viação Jabour Ltda., Expresso Pégaso Ltda., Auto Viação Palmares Ltda., Expresso Recreio Transporte de Passageiros Ltda., Empresa de Viação Algarve Ltda., Rio Rotas Transportes e Turismo Ltda., Via Rio Transporte e Turismo Ltda., Transportes Barra Ltda., Transportes Campo Grande Ltda. e Viação Andorinha Ltda.

Consórcio: É o Consórcio Santa Cruz Transportes, do qual as Recuperandas fazem parte.

Homologação Judicial do PRJ: É a data da prolação da decisão judicial pelo MM Juízo Recuperacional que homologar o Plano de Recuperação Judicial e este presente Aditivo e conceder a Recuperação Judicial do Grupo Pégaso, nos termos do caput do artigo 58 e/ou do artigo 58, 1º da LFR, independentemente da publicação no Diário Oficial da União e sem a atribuição de qualquer efeito suspensivo recursal pela instância imediatamente revisora ou em caso de reforma de eventual efeito suspensivo recursal que venha a ser atribuído pela instância imediatamente revisora, contando-se desta data o início da contagem dos prazos recursais.

Leilão Reverso: Antecipação do pagamento dos créditos inscritos na recuperação judicial através da prática do Leilão Reverso, objetivando a sua amortização acelerada.

PRJ Original: Plano de Recuperação Judicial apresentado na forma do art. 53 da LFR às fls. 844/889 dos autos do processo nº. 0094011-18.2020.8.19.0001, em trâmite perante a 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

A utilização da palavra “incluindo” ou “inclusive” no presente plano seguida de qualquer declaração, termo ou matéria genérica não poderá ser interpretada de forma a limitar tal declaração, termo ou matéria aos itens ou matérias específicos inseridos imediatamente após tal palavra, bem como a itens e matérias similares, devendo, ao contrário, ser considerada como referência a todos os outros itens ou matérias que poderiam ser razoavelmente inseridos no escopo mais amplo possível de tal declaração, termo ou matéria.

7. **RELAÇÃO DE ANEXOS**

Anexo I – Laudo Econômico-Financeiro e Demonstração de Viabilidade Econômica do Plano de Recuperação;

Anexo II – Projeção do Fluxo de Caixa.